



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 4 / 7 / 01	D.O.U. 9 / 7 / 01 Seção 1E P 50
ATO:	
D.O.U. _____	Seção _____ P. _____

93/01

INTERESSADO: Frederico Koch		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de Estudos		
RELATOR(A): Silke Weber		
PROCESSO(S) N.º(S): 23000.007097/2000-95		
PARECER N.º: CES / CNE 93/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/1/2001

I - HISTÓRICO

O Reitor da Universidade Estácio de Sá solicitou ao MEC a convalidação dos estudos realizados por Frederico Koch, no curso de Direito, nos 1º e 2º semestres de 1999, enquanto aluno aprovado em processo seletivo e devidamente matriculado com certificado falso de conclusão de 2º grau e falso histórico escolar.

Com efeito, conforme o próprio interessado admite em Requerimento Geral, datado de 31 de janeiro de 2000, para entrega de documentos pendentes que, "para não perder o prazo de matrícula, enviei incorretamente um certificado de conclusão do 2º grau. Agi errado, porém, não agi de má fé, pois seria a única solução p/ (sic) não perder um ano a mais da minha vida, já que o Colégio que curcei (sic) de maneira inteiramente lícita atrazaria (sic) a entrega deste documento. " (...) "quando solicitei a transferência foi que a Univers. (sic) verificou o problema, isto é, após 12 meses de curso e pagamento de mensalidades." (...)

A Universidade Estácio de Sá, em 21/9/99, em consulta à direção da Escola emitente do certificado de conclusão do 2º grau e do respectivo histórico escolar de Frederico Koch, obteve a informação de que os referidos documentos foram falsificados, tendo, através do MEMO/SGA - 002/2000, procedido ao cancelamento da sua matrícula no curso de Direito, excluindo-o do corpo discente e tornado sem efeito os estudos e atividades escolares realizadas.

Em 31/01/2000, Frederico Koch apresentou certificado de ensino médio, com data de conclusão de 1997, expedido pelo Colégio Democrata devidamente autorizado desde 1995, conforme o Diário Oficial, do Estado da Bahia, ano LXXI, nº 15.863, de 16 de fevereiro de 1995, página 28.

Tendo o interessado, conforme declaração do Reitor da Universidade Estácio de Sá, se submetido a novo processo seletivo, obtendo o 1º lugar para o 1º semestre 2000, o CONSEPE da referida Universidade, através da Resolução 13/2000, aprovou o encaminhamento ao MEC, de pedido de convalidação dos estudos relativos aos 1º e 2º semestres de 1999, realizados por Frederico Koch no curso de Direito, ministrado pela Instituição.

MÉRITO

A SESu/MEC, ao analisar o mérito da solicitação em pauta, lembra que o antigo Conselho Federal de Educação, admitia, em caráter excepcional, a convalidação de estudos,

norma que foi ratificada pelo Parecer 23/96 da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação.

Entretanto, o comportamento do interessado, apresentando certificado de conclusão de 2º grau e histórico escolar falsos, para obter a matrícula no curso de Direito da Universidade Estácio de Sá, deve ser caracterizado como ilegal, porque não atendeu ao requisito de conclusão do 2º grau, e irregular, porque fraudou documentos, não cabendo, portanto, a convalidação dos estudos pleiteada.

De todo modo, destaque-se que a própria Universidade Estácio de Sá, ao descobrir a fraude de que fora vítima, tornara sem efeito os estudos e atividades escolares realizados por Frederico Koch no decorrer dos 1º e 2º semestres de 1999.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto e da gravidade do comportamento ilegal e irregular do interessado, a Relatora recomenda o indeferimento do pedido de convalidação dos estudos realizados por Frederico Koch, nos 1º e 2º semestres de 1999, no curso de Direito, ministrado pela Universidade Estácio de Sá.


Brasília(DF), 16 de janeiro de 2001.

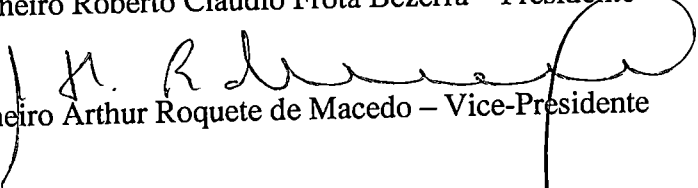

Conselheiro(a) Silke Weber – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 2001.


Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

PARECER Nº 002/2000 - CGAES/DEPES/SESu/MEC]

Silke
93/2001

Processo n.º : 23000.007097/2000-95
Interessada : Frederico Koch
Assunto : Convalidação de Estudos.

HISTÓRICO

O Reitor da Universidade Estácio de Sá solicitou a este Ministério a convalidação dos estudos realizados por Frederico Koch, do período relativo aos 1º e 2º semestres de 1999, no curso de Direito.

A trajetória acadêmica resume-se no seguinte:

- O requerente ingressou, via processo seletivo, no 1º semestre de 1999, no curso de Direito da Universidade Estácio de Sá, apresentando para efetivação de sua matrícula, o certificado de conclusão do 2º grau do Colégio Estadual João Florêncio Gomes.

- Em 21/09/1999, a Universidade Estácio de Sá, em consulta à direção do Colégio Estadual João Florêncio Gomes sobre a autenticidade do certificado e do histórico escolar do 2º grau de Frederico Koch, obteve a informação de que referidos documentos foram falsificados.

- Diante desse dado, conforme MEMO/SGA-002/200, a Universidade Estácio de Sá procedeu ao cancelamento da matrícula do aluno Frederico Koch, no curso de Direito, excluiu-o do corpo discente da Universidade, tornando sem efeito os estudos e atividades escolares realizadas, por força da matrícula considerada nula.

- Em 31/01/2000, o referido aluno apresentou certificado do ensino médio, com data de conclusão de 1997, expedido pelo Colégio Democrata.

- Conforme declaração da Universidade, Frederico Koch submeteu-se a novo processo seletivo para o curso de Direito, tendo se classificado em 1º lugar para o 1º semestre 2000.

- A Resolução nº 13/CONSEPE/2000 aprovou o encaminhamento a este Ministério da convalidação de estudos relativos aos 1º e 2º semestres de 1999, realizados no curso de Direito.

À consulta da SESu/MEC sobre a veracidade dos registros acadêmicos referentes ao aluno Frederico Koch, no período de 1995 a 1997,

f

junto ao Colégio Democrata, o Conselho Estadual de Educação da Bahia constatou a sua autenticidade.

MÉRITO

O inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.394/96 estabelece:

“A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (.....) de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;”

Configurou-se irregularidade visto que o aluno Frederico Koch apresentou; para efetivar sua matrícula, certificado falso de conclusão de 2º grau, fato detectado pela Universidade Estácio de Sá, quando o referido aluno cursara o 1º e 2º semestres de 1999.

Entretanto, o então Conselho Federal de Educação admitia, em caráter excepcional, a convalidação de estudos, entendimento ratificado pelo Conselho Nacional de Educação mediante Parecer CES/CNE nº 23/96.


No presente caso, em substituição ao certificado falso, o aluno apresentou o comprovante de conclusão do ensino médio em que se constata que concluíra o curso em 1997, bem como submeteu-se a novo processo seletivo.

CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, esta Secretaria considera grave a atitude do aluno e encaminha o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educacional acerca das medidas cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 1 de novembro de 2000.



CID SANTOS GESTEIRA

Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior.

DEPES/SESu



LUIZ ROBERTO LIZA CURI

Diretor do DEPES/SESu